



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.720629/2010-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2402-010.529 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de outubro de 2021
Recorrente AURELINO SOARES DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

ITR. DECADÊNCIA. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. REGRA DO ART.150, §4º, CTN.

O recolhimento antecipado, ainda que parcial, do ITR apurado e devido na referida declaração atrai a aplicação da regra decadencial do art.150, §4º, do Código Tributário Nacional, devendo ser reconhecida a decadência do crédito constituído após cinco anos do fato gerador da obrigação tributária, ocorrida em 1º de janeiro do exercício.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, cancelando-se integralmente o crédito tributário lançado, uma vez que atingido pela decadência. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2402-010.528, de 07 de outubro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10540.720628/2010-51, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente e Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-010.529 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10540.720629/2010-04

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada em face ao contribuinte acima identificado, referente ao ITR suplementar do exercício 2005, no valor de R\$68.025,86, acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da não comprovação do Valor da Terra Nua declarada.

Cientificado o contribuinte formalizou impugnação sustentando estar o imóvel rural situado em área de relevante interesse ecológico. Por esta razão, o Valor da Terra Nua arbitrado deveria estar compatibilizado com o reduzido valor econômico imposto por esta situação.

A turma de julgamento, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, pois não apresentou provas de que o imóvel rural está situado em área de interesse ecológico. Não houve a juntada do Ato Declaratório Ambiental tempestivamente protocolizado junto ao Ibama, nem o laudo técnico em conformidade com as normas da ABNT NBR 14.653.

Ato contínuo, o contribuinte formalizou recurso voluntário informando que a isenção de ITR é objeto de controvérsia judicial no processo nº 0043139-11.2012.4.01.3300, em ação anulatória para afastar o imposto suplementar apurado nos exercícios de 2006 e 2007, tendo tido desfecho positivo e que aguarda a confirmação pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Por este motivo, e em face à Nota Técnica 6/2013 e a documentação apresentada, as áreas da Fazenda Buriti encontram-se na Unidade de Conservação Refúgio de Vida Silvestre Veredas do Oeste Baiano e/ou em sua zona de amortecimento, além de também possuir Áreas de Preservação Permanente, que não foram informados por erro no preenchimento da declaração.

Criticou a obrigatoriedade do ADA junto ao Ibama.

Criticou também o Valor da Terra Nua apurado, ainda que este tenha obedecido à legislação de regência, pois desconsidera a realidade econômica do imóvel rural.

Requeru diligências confirmatórias de suas alegações.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-010.529 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10540.720629/2010-04

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, eis que dele tomo conhecimento.

Decadência

Por se tratar a decadência de matéria de ordem pública, a bem do art.487, II, Código de Processo Civil, aplicável subsidiária e supletivamente ao Processo Administrativo Fiscal, dela decido de ofício.

O fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel rural em 1º de janeiro de cada ano (art. 1º da Lei nº 9.393/96).

No exercício 2005, o fato gerador desta espécie tributária ocorreu em 1/1/2005.

Por se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação, a apuração da decadência do ITR é feita através da regra do art. 150, §4º, CTN caso identificado recolhimento antecipado, ainda que parcial, com termo inicial coincidente com a data do fato gerador da obrigação tributária.

Contudo, na hipótese de dolo, fraude ou simulação, ou se o contribuinte não tiver efetuado o recolhimento antecipado do ITR apurado, não há pagamento a ser homologado e a aferição da decadência se faz pela regra geral do art. 173, I, CTN, com termo *a quo* no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser realizado.

É esta a inteligência do Recurso Especial nº 973.733/SC, decidido na sistemática de recursos repetitivos e aplicável aos julgamentos deste Conselho por força do art.62, II, 'b', Ricarf (aprovado pela Portaria MF 343/2015):

RECURSO ESPECIAL Nº 973.733 - SC (2007/0176994-0) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, “Decadência e Prescrição no Direito Tributário”, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, “Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro”, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, “Direito Tributário Brasileiro”, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, “Decadência e Prescrição no Direito Tributário”, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

...

Pois bem.

A Informação Fiscal em resposta à diligência assim concluiu:

Em atenção à solicitação do CARF foram realizadas pesquisas nos sistemas de controle dos créditos tributários da RFB, de onde foram extraídas as telas, folhas 141 a 152, anexadas ao presente processo, comprovando que o contribuinte em epígrafe apresentou DITR, nº 05.72323.53, exercício 2005, para o imóvel nº 6881854-8, recepcionada em 30 de setembro de 2005, tendo como imposto devido o valor de R\$ 124,20 (fls. 141 a 149). Consta também o Comprovante de Arrecadação, com código de receita 1070 e descrição ITR – EXERCÍCIOS 1997 E POSTERIORES, com valor de principal R\$ 124,20 e data de arrecadação 19/01/2006 (fls. 150 e 151), o referido pagamento foi alocado ao débito declarado, conforme tela do Conta Corrente ITR (fl. 152).

Depois de identificado o recolhimento antecipado ITR apurado e devido, então a autoridade tributária, para o ITR exercício 2005, tinha apenas até 1/1/2010 para formalizar o lançamento com a ciência do sujeito passivo, tendo isto ocorrido a destempo em 3/11/2010.

Deste modo, impende reconhecer a decadência do crédito tributário constituído, o que prejudica a análise das demais razões recursais.

Voto em dar provimento ao recurso voluntário para, de ofício, reconhecer a decadência do crédito tributário constituído.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, cancelando-se integralmente o crédito tributário lançado, uma vez que atingido pela decadência.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente e Redator